

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Da Sra. RENATA ABREU)

Dispõe sobre o combate ao tráfico internacional de animais silvestres e aos maus-tratos, estabelece normas sobre a apreensão de animais, o perdimento de bens e valores, a investigação patrimonial, a cooperação institucional e internacional, a destinação de recursos e a proteção da fauna em infraestrutura viária.

O Congresso Nacional decreta:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de prevenção e repressão ao tráfico internacional de animais silvestres, nativos ou exóticos, e aos maus-tratos, disciplinando a apreensão de animais, o perdimento de bens e valores e a destinação de recursos, observados o devido processo legal e o princípio do bem-estar animal.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – tráfico internacional de animais: a conduta de importar, exportar, adquirir, transportar, manter, expor, vender ou comercializar animais sem autorização legal ou em desacordo com a legislação vigente;



II – maus-tratos: qualquer ação ou omissão que implique abuso, negligência, sofrimento, ferimento, mutilação ou submissão do animal a condições incompatíveis com sua natureza ou com o seu bem-estar.

CAPÍTULO II

DA APREENSÃO E PROTEÇÃO DOS ANIMAIS

Art. 3º Os animais encontrados em situação de tráfico ou de maus-tratos serão imediatamente apreendidos pela autoridade competente, independentemente de autorização judicial prévia, sem prejuízo de ulterior controle jurisdicional.

§1º É vedada, em qualquer hipótese, a devolução dos animais ao infrator.

§2º Os animais permanecerão sob guarda provisória do Poder Público ou de entidades devidamente credenciadas até decisão final.

§3º Será assegurado atendimento veterinário imediato e adequado sempre que necessário.

§4º A proteção ao bem-estar animal prevalecerá sobre eventuais interesses patrimoniais.

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA INVESTIGAÇÃO PATRIMONIAL

Art. 4º No curso da investigação ou da ação penal, poderão ser adotadas medidas cautelares, nos termos do Código de Processo Penal, incluindo:

- I – bloqueio e indisponibilidade de bens, direitos e valores;
- II – afastamento da posse dos animais;



III – outras medidas necessárias à garantia da efetividade da persecução penal.

Art. 5º A investigação deverá incluir, obrigatoriamente, apuração patrimonial do investigado, com a finalidade de identificar bens, direitos e valores relacionados à atividade ilícita.

CAPÍTULO IV DO PERDIMENTO DE BENS E VALORES

Art. 6º Os bens, direitos e valores relacionados às infrações previstas nesta Lei serão apreendidos e, após decisão judicial transitada em julgado, declarados perdidos em favor da União quando:

- I – constituírem instrumento da infração;
- II – representarem proveito direto ou indireto da atividade ilícita;
- III – forem utilizados para a prática de tráfico de animais ou de maus-tratos;
- IV – forem incompatíveis com a renda lícita do investigado, quando presentes indícios de origem ilícita.

Parágrafo único. O perdimento observará o devido processo legal, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 7º O imóvel rural ou urbano utilizado, ainda que parcialmente, para a prática das infrações poderá ser objeto de perdimento judicial, com posterior destinação a finalidades públicas de interesse ambiental.

Art. 8º Responderão pelas infrações, na medida de sua culpabilidade:

- I – o autor direto;
- II – o proprietário que concorrer, permitir ou se beneficiar da prática ilícita;



III – a pessoa jurídica envolvida na cadeia logística, transporte ou comercialização.

CAPÍTULO V DAS SANÇÕES ECONÔMICAS

Art. 9º Sem prejuízo das demais sanções, será aplicada multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), podendo ser majorada em até dez vezes, conforme:

- I – a gravidade da infração;
- II – a quantidade de animais envolvidos;
- III – o grau de ameaça à espécie;
- IV – a extensão do dano ambiental.

CAPÍTULO VI DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS E PROTEÇÃO VIÁRIA DA FAUNA

Art. 10. Os valores oriundos do perdimento serão destinados ao Fundo Nacional do Meio Ambiente.

§1º Os recursos serão aplicados prioritariamente em ações de:

- I – combate ao tráfico de animais;
- II – resgate, proteção, tratamento e reabilitação dos animais;
- III – apoio a organizações da sociedade civil, abrigos e santuários de animais;
- IV – apoio a hospitais veterinários públicos ou a instituições que realizem atendimento veterinário gratuito;
- V – implantação de infraestrutura destinada à proteção da fauna em rodovias e áreas de risco.

§2º Os recursos destinados às entidades referidas no §1º serão repassados mediante convênios, termos de fomento ou instrumentos



congêneres, observados critérios de transparência, controle e prestação de contas.

§3º Terão prioridade no recebimento dos recursos as entidades que atendam animais vítimas de tráfico ou maus-tratos, bem como aquelas que prestem atendimento gratuito a populações de baixa renda.

§4º Para os fins do inciso V, poderão ser financiados:

- I – passagens de fauna aéreas ou subterrâneas;
- II – cercas direcionadoras de fauna;
- III – túneis ecológicos;
- IV – sinalização específica para travessia de animais;
- V – sistemas tecnológicos de monitoramento e prevenção de atropelamentos;
- VI – outras medidas destinadas à redução da mortalidade de animais em vias públicas.

CAPÍTULO VII

DO SISTEMA NACIONAL DE COMBATE AO TRÁFICO DE FAUNA

Art. 11. As ações de prevenção, fiscalização e repressão ao tráfico de fauna e aos maus-tratos ocorrerão de forma coordenada e integrada entre os órgãos ambientais, de segurança pública, fiscais e aduaneiros da União, dos Estados e dos Municípios.

CAPÍTULO VIII

DO CADASTRO E DA INTELIGÊNCIA

Art. 12. Para fins de inteligência e repressão, o Poder Público priorizará a consolidação e o compartilhamento de dados relativos a:

- I – rotas de tráfico internacional e nacional;
- II – histórico de apreensões;



III – condenações e reincidência de infratores envolvidos no tráfico de animais e em maus-tratos.

Parágrafo único. O compartilhamento de informações de que trata o caput subsidiará a formulação de políticas públicas e a deflagração de operações conjuntas.

CAPÍTULO IX

DAS SANÇÕES PENAIS E MEDIDAS COMPLEMENTARES

Art. 13. Aplicam-se às condutas previstas nesta Lei as sanções da Lei de Crimes Ambientais, aumentadas de 1/3 até 2/3 quando:

- I – houver tráfico internacional;
- II – envolver espécies ameaçadas de extinção;
- III – houver maus-tratos;
- IV – resultar morte do animal;
- V – houver reincidência ou emprego de meio cruel.

Art. 14. Sem prejuízo das sanções penais, poderão ser impostas:

- I – proibição de manter ou adquirir animais pelo prazo de até 20 (vinte) anos;
- II – perda definitiva da guarda dos animais;
- III – cassação de licenças, autorizações ou registros.

Art. 15. O condenado deverá ressarcir integralmente os custos decorrentes do resgate, tratamento e manutenção dos animais apreendidos.

CAPÍTULO X

DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL



Art. 16. O Brasil promoverá cooperação internacional ativa no combate ao tráfico de animais, incluindo a troca de informações, a realização de operações conjuntas e a assistência jurídica, podendo atuar em conjunto com a Interpol.

CAPÍTULO XI DA TRANSPARÊNCIA

Art. 17. O Poder Executivo publicará relatório anual contendo:

- I – número de animais apreendidos;
- II – valores arrecadados;
- III – destinação dos recursos.

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Aplica-se subsidiariamente o Código Penal e o Código de Processo Penal.

Art. 19. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observada a disponibilidade financeira e as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 20. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, denominado Lei Fauna Livre, tem por finalidade fortalecer o combate ao tráfico internacional de animais silvestres, aos maus-tratos e às práticas econômicas ilícitas que exploram a fauna brasileira, estabelecendo mecanismos mais eficazes de apreensão, proteção, investigação patrimonial, perdimento de bens, cooperação institucional e destinação de recursos para ações concretas de proteção animal. A proposta disciplina, ainda, medidas voltadas à infraestrutura viária de proteção da fauna, como passagens, cercas direcionadoras, túneis ecológicos, sinalização e sistemas de monitoramento, conforme previsto no texto do projeto.

A Constituição Federal, em seu art. 225, impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, determinando expressamente a proteção da fauna e vedando práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade. Trata-se, portanto, de matéria de inequívoco interesse público e de proteção constitucional direta.

O tráfico de animais silvestres representa uma das formas mais graves de criminalidade ambiental. Além de retirar animais de seus habitats naturais, essa prática alimenta redes criminosas, movimenta valores expressivos, favorece a lavagem de dinheiro, compromete a biodiversidade e impõe sofrimento extremo aos animais, que frequentemente são transportados em condições degradantes, submetidos à fome, sede, ferimentos, estresse e morte. Estimativas divulgadas pela RENCTAS apontam que cerca de 38 milhões de animais silvestres são retirados da natureza todos os anos no Brasil, sendo que 9 em cada 10 animais traficados morrem antes de chegar ao consumidor final.

No cenário internacional, o problema também é alarmante. O Relatório Mundial sobre Crimes contra a Vida Selvagem de 2024, elaborado pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime — UNODC, aponta



que o tráfico de fauna e flora permanece como fenômeno global relevante, envolvendo rotas transnacionais, espécies protegidas e redes criminosas organizadas. O relatório destaca a necessidade de respostas estatais mais estratégicas, integradas e baseadas em inteligência, especialmente diante da dimensão econômica e transfronteiriça desse tipo de delito.

Nesse contexto, a proposição avança ao prever a apuração patrimonial obrigatória dos investigados, o bloqueio e a indisponibilidade de bens, o perdimento de instrumentos e proveitos do crime e a destinação dos valores arrecadados ao Fundo Nacional do Meio Ambiente. A medida busca retirar o incentivo econômico da atividade ilícita, atingindo não apenas o executor direto, mas também proprietários, intermediários, transportadores, comerciantes e pessoas jurídicas que integrem ou se beneficiem da cadeia criminosa.

Outro ponto central do projeto é a vedação à devolução dos animais ao infrator, assegurando sua apreensão imediata, atendimento veterinário adequado e guarda provisória pelo Poder Público ou por entidades credenciadas. A proposta parte da premissa de que o animal vítima de tráfico ou maus-tratos não pode ser tratado como simples objeto de disputa patrimonial, devendo prevalecer, em qualquer hipótese, o princípio do bem-estar animal.

A determinação legal de integração institucional permanente entre os órgãos de fiscalização e segurança competentes também se mostra necessária para conferir racionalidade, articulação e eficiência às ações de fiscalização e repressão. A criminalidade ambiental moderna exige atuação coordenada entre órgãos ambientais, policiais, fiscais e aduaneiros da União, dos Estados e dos Municípios, inclusive com cooperação internacional e troca de informações com organismos como a Interpol.

Além disso, a priorização legal para a consolidação e o compartilhamento de dados relativos a rotas, apreensões e infratores contra a fauna permitirá maior capacidade de inteligência estatal, identificação de rotas,



reincidência, padrões de atuação e conexões entre agentes envolvidos na prática ilícita. Tais medidas são fundamentais para superar respostas isoladas e meramente reativas, permitindo uma política pública permanente de prevenção e repressão.

A proposição também inova ao vincular os recursos oriundos do perdimento a ações de resgate, tratamento, reabilitação, apoio a abrigos, santuários, hospitais veterinários públicos e instituições que realizem atendimento gratuito, bem como à implantação de estruturas de proteção da fauna em rodovias e áreas de risco. Desse modo, os valores retirados da atividade criminosa retornam diretamente à finalidade ambiental e reparatória, promovendo justiça ecológica e fortalecimento da rede de proteção animal.

Por fim, o projeto se justifica pela necessidade de atualizar e reforçar os instrumentos legais de enfrentamento ao tráfico de animais e aos maus-tratos, conferindo maior efetividade à proteção constitucional da fauna, responsabilização econômica dos infratores, integração institucional e destinação socialmente útil dos recursos apreendidos.

Diante da relevância ambiental, social, sanitária e ética da matéria, bem como da urgência em combater redes criminosas que exploram a fauna brasileira e internacional, conclama-se o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada RENATA ABREU
(Podemos/SP)

